



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002769-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente MATHEUS HENRIQUE BASTOS FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3002769-56.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Criminal de Limeira

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: MATHEUS HENRIQUE BASTOS FERREIRA

Autos de Origem nº 1501306-66.2025.8.26.0320

Voto nº 7265

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DENEGADO.

I. Caso em Exame

1. Matheus Henrique Bastos Ferreira teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva por suspeita de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus alegando falta de fundamentação adequada na decisão de prisão preventiva e ausência dos requisitos do art. 312, do CPP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da fundamentação da prisão preventiva e (ii) a presença dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na reincidência específica do réu e no cometimento do crime enquanto usufruía do instituto do livramento condicional, acarretando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública.

4. A instrução admite a prisão preventiva para evitar reiteração criminosa, mormente diante de condições pessoais projetadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus DENEGADO.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada por reincidência e risco de reiteração delitiva. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos do art. 312, do CPP.

Legislação Citada:

CP, art. 180, caput; art. 311, § 2º, III.

PCP, art. 312; arte. 319; arte. 310, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC: 727045 PB 2022/0060087-3, T6 – Sexta Turma, j. 19.04.2022.

STJ, HC nº 541.029 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol de MATHEUS HENRIQUE BASTOS FERREIRA, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, nos autos da Ação Penal nº 1501306-66.2025.8.26.0320, ante a suspeita da prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Alega o i. Defensor a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Ressalta, ainda, que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postulou, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que fosse revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

MATHEUS foi denunciado por violação, em concurso material, ao art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, III, todos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 05 de março de 2025, por volta das 00h30min, na Avenida Fausto Esteves dos Santos, nº 1448, município de Limeira, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, identificaram o veículo VW/GOL CL, de cor bege, transitando em alta velocidade e com películas escuras, impossibilitando a visualização do seu interior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em abordagem ao automóvel, verificaram-se sinais evidentes de adulteração, como a remarcação do número do chassi, supressão das etiquetas autodestrutivas, bem como a ausência da identificação do motor e supressão do QR Code de emplacamento Mercosul.

Apurou-se que o veículo em questão, ostentando a placa falsa BGL1I15, possuía como identificação legítima a placa BHI8478 e o chassi 9BWZZZ30ZMT135163, tratando-se de um automóvel subtraído no município de Santa Gertrudes, em dezembro de 2024, de propriedade de Claudemir Vieira da Silva.

Durante a inspeção veicular, os policiais localizaram o documento de licenciamento correspondente ao automóvel, que confirmou a procedência ilícita do bem.

MATHEUS relatou ter adquirido o veículo por intermédio da plataforma digital Facebook, no grupo denominado “Clube de Luluzinha”.

Contudo, não apresentou qualquer documentação que comprovasse a regularidade da transação e tampouco identificou o vendedor, circunstância que reforça a presunção de ciência da origem ilícita do bem. Ademais, verifica-se que o paciente conduziu o veículo mesmo diante da notória e ostensiva adulteração dos sinais identificadores.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 20/22), no auto de exibição e apreensão (fls. 23), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preso em flagrante, o paciente foi apresentado a audiência de custódia, oportunidade em que teve convertida sua prisão em flagrante em preventiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 14/15):

“(...) Embora os crimes não envolvam violência ou grave ameaça, é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Há concreta indicação da predisposição do indiciado à prática criminosa, na medida em que, mesmo sendo reincidente e em cumprimento de pena (fls. 35/37), envolveu-se, novamente e em tese, em conduta delituosa. **Ressalte-se, ainda, que o custodiado trafegava durante a madrugada, em descumprimento às regras do regime aberto-domiciliar. A custódia, portanto, tem como objetivo garantir a ordem pública, para impedir a reiteração criminosa. A tentativa de fuga demonstra, ainda, que, solto, o indiciado poderá tentar se furtar à aplicação da lei penal, de modo que a prisão igualmente se mostra necessária para garantia da aplicação daquela.** Desse modo, em observância ao quanto disposto no artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, inviáveis, insuficientes e inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e com fundamento no artigo 310, inciso II da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, relativamente a MATHEUS HENRIQUE BASTOS FERREIRA (...)”.

Constato que a r. decisão atacada foi proferida com claro senso de responsabilidade, bem como alinhada com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, autorizadores da manutenção da r. decisão atacada, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada.

Ademais, trata-se de agente reincidente específico — condenação tanto por receptação quanto por roubo majorado —, e que estava usufruindo de Livramento Condicional quando foi preso em flagrante, o que aponta pelo acerto da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 35/37, dos autos originais), devendo, portanto, ser mantido em enclausuramento preventivo, a fim de se evitar reiterações delitivas, em garantia da ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.** 3. **No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.** 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) (ressalvados negritos e sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos como o ora em análise, conclui-se que a prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]** (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

De mais a mais, enfatize-se que o *Habeas Corpus* se trata de um instrumento de rito célere, que não comporta a análise de questões que demandam aprofundamento de elementos fáticos e probatórios, motivo pelo qual se obstaculiza neste momento qualquer valoração minuciosa sobre as provas amealhadas aos autos do processo.

Sopesados os elementos de convicção acima destacados, não se vislumbra a coação ilegal propalada na petição inicial.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator